



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035070-28.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CENIRA MARIA DE OLIVEIRA e VICTORIA MARIA MARRUEDO, é apelado HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.585
APELAÇÃO N° : 1035070-28.2018.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 23ª VARA CÍVEL
APELANTE : CENIRA MARIA DE OLIVEIRA
APELADOS : HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE E PEDRO MARRUEDO
JUIZ : MARCOS DUQUE GADELHO JÚNIOR

AÇÃO DE COBRANÇA. Prestação de serviços médico-hospitalares ao correquerido Pedro. Hospital demandante que reclama o inadimplemento dos demandados. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, que insiste na denúncia da lide à Interclínicas do Brasil Assistência Médica Ltda., aduzindo ainda pedido de "gratuidade". EXAME: Pedido de "gratuidade" formulado pela apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Demandada que não comprovou o recolhimento do valor devido e que, intimada para o recolhimento, interpôs Agravo Interno contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade, que não foi provido. Prazo que fluíu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Cobrança*”, movida por Hospital e Maternidade Presidente contra Cenira Maria de Oliveira e Pedro Marruedo, sob a alegação de que “... os réus em 25/11/2017 adentraram o hospital em busca de tratamento para o segundo corréu. O paciente permaneceu (até a data de ajuizamento da ação) internado em tratamento intensivo, mas a primeira corré não efetuou os pagamentos relativos ao custeio do tratamento, tendo sua operadora de saúde negado a cobertura do tratamento. Alega que já constituiu os réus em mora e pleiteia, em tutela de urgência, a transferência do segundo corréu para um hospital do SUS, além da condenação dos réus ao

pagamento da quantia de R\$589.029,65, a ser acrescida das demais contas hospitalares referentes aos dias/meses subsequentes a propositura da presente demanda, e até a alta médica ou transferência para outro serviço de saúde, além dos encargos legais até seu efetivo pagamento, juntamente com as custas e despesas processuais, juros legais e honorários advocatícios no importe de 20%”, conforme relatado na fl. 509.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 487, I do CPC, a fim de condenar as requeridas CENIRA MARIA DE OLIVEIRA e VICTORIA MARIA MARRUEDO. ao pagamento do valor de R\$589.029,65, a ser acrescida das demais contas hospitalares referentes aos dias/meses subsequentes a propositura da presente demanda até data do falecimento de Pedro (abril de 2018). O valor deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês a partir da última citação. Em relação a corré VICTÓRIA, a responsabilidade patrimonial não poderá ultrapassar os limites da força da herança. Diante da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor total da condenação nos termos do artigo 85 parágrafo 2º do CPC. Em relação à lide secundária, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Arcará a denunciante (Cenira) com as despesas processuais incorridas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários em razão da ausência de formalização do contraditório*” (“*sic*”, fls. 511/512).

Inconformada, apela a requerida insistindo na denunciação da lide à Interclínicas do Brasil Assistência Médica Ltda., aduzindo ainda pedido de “*gratuidade*” (fls. 538/544).

Anotado o Recurso (fl. 565), o Hospital apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 568/573).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 576/579). A apelante interpôs Agravo Interno (fls. 683/690), que não foi provido (fls. 735/739), tendo o Acórdão transitado em julgado no dia 06 de fevereiro de 2025 (v. fl. 741). Apesar disso, a apelante não comprovou o recolhimento do preparo.

É o **relatório**, adotado o de fls. 509/510.

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Considerando que o prazo processual é contado em dias úteis, sendo a data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização (v. artigos 219, “*caput*”, e 224, § 2º, ambos do Código de Processo Civil), tem-se que o último dia do prazo para recolhimento do preparo recursal se consumou no dia 13 de fevereiro de

2025.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 576/579), a apelante interpôs Agravo Interno (fls. 638/690), que não foi provido (fls. 735/739).

Certificado o decurso do prazo recursal (fl. 741), cumpria à apelante o recolhimento do preparo em cinco (5) dias, sob pena de deserção, mas o prazo fluíu sem a providência.

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000484-45.2022.8.26.0125

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Promessa de Compra e Venda*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Capivari*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/07/2024*

Data de publicação: *31/07/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por perdas e danos. Sentença de parcial procedência. RECURSO manejado pelo réu. EXAME: Não conhecimento. Recorrente que teve a gratuidade de justiça negada e foi devidamente intimado a recolher o valor integral do preparo, em cinco dias, sob pena de deserção. Agravo interno contra a decisão que foi desprovido. Inteligência do art. 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil. Decurso do prazo determinado pelo r. despacho sem que tenha sido providenciado o recolhimento do preparo. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1021499-40.2021.8.26.0405

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Despesas Condominiais*

Relator(a): *Sergio Alfieri*

Comarca: *Osasco*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *12/12/2023*

Data de publicação: *12/12/2023*

Ementa: APELAÇÃO. Despesas condominiais. Ação de cobrança, julgada procedente Recurso da ré. Pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado em sede recursal. Indeferimento, facultado à apelante o recolhimento do preparo recursal em prazo concedido, sob pena de deserção. Interposição de recurso de Agravo Interno, que foi desprovido, concedido prazo suplementar para o preparo do recurso, transitando em julgado. Decurso do prazo "in albis". Afronta ao art. 1.007 do CPC. Exame dos requisitos de admissibilidade que deve ser feito "ex officio", ainda que não impugnado pelas partes. Matéria de ordem pública. Deserção caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.

1015626-43.2017.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *13/12/2021*

Data de publicação: *13/12/2021*

Ementa: APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Preliminar de concessão da gratuidade da justiça indeferida. Decisão monocrática mantida pelo colegiado após a interposição de agravo interno. Decurso de prazo in albis para o recolhimento das custas de preparo. Deserção. Recurso não conhecido.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora